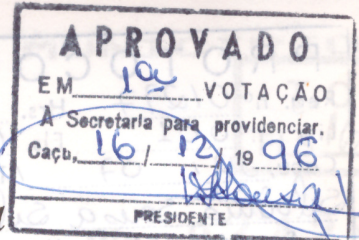


ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu



Projeto de Decreto Legislativo nº 07 /96, de 30 de julho de 1996.

**Aprova os balancetes municipais
referente ao mês de janeiro de
1995.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovados os balancetes da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao mês de janeiro de 1995, oriundos de processos do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, em 30 de julho de 1996.

Ver. Valdelício Fernandes de Sousa

- Presidente -

RESOLUÇÃO

RS

No. 02428 / 96

intende a forma de sua prestação de contas, o Conselho Municipal de Contas, o Departamento de Auditoria do 3213/96, manifestando-se pela aprovação das contas do Município de CACU, o seu parecer pela APROVAÇÃO das mesmas.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-008036/95, contendo o balancete do mês de janeiro de 1995, do Município de CACU, entregue na Inspeção Regional em 09.05.95, e a parte final da cláusula sétima do contrato de nº 287 (reap. 64) por infringir dispositivo constante no art. 34 da Lei No. 799/95,

considerando que, no exame preliminar feito pela Inspeção Regional, nada de irregular foi constatado nas presentes contas;

considerando que, solicitada manifestação da Seção de Verificação de Obras Públicas com relação à despesa de fls. 1099, esta através do Parecer No. 2914/95 solicitou pronunciamento acerca do Decreto No. 001-D/95 que dispõe sobre inexigibilidade de licitação para a despesa de fls. 1108 e ainda a aplicação do IGPM-FVG sobre as parcelas de fls. 1100;

considerando que, aberto vista dos autos ao Sr. Prefeito Municipal este fez juntar Termo de Re-ratificação, às fls. 1626, tendo a Seção de Verificação de Obras atestado a alteração;

considerando que, ouvida a douta Procuradoria Geral de Contas, esta através do Requerimento No. 1296/96 opinou pela APROVAÇÃO das contas examinadas;

considerando finalmente, que analisados os contratos constantes do anexo ao Termo de Verificação, às fls. 1607 a 1612, foram os mesmos julgados regulares;

T.C.M.
FLS 1657
02428796

R E S O L V E

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria No. 3213/96, manifestar à Câmara Municipal de CACU o seu parecer pela APROVAÇÃO das contas examinadas, determinando-se, de consequência, o registro favorável dos atos constantes do anexo, para que possam vir a surtir os efeitos de direito, declarando-se, ainda, insubsistente a parte final da cláusula segunda (reajuste) do contrato de fls. 42 e a parte final da cláusula sétima do contrato de fls. 339 (reajuste), por infringir dispositivo constante do artigo 28 da Lei No. 9096/95.

Ressalva-se, todavia, que ao aferir as contas em questão, o Tribunal considerou os documentos apresentados apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

providências A SUPERINTENDENCIA DE SECRETARIA, para as

22 ABR 1996

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, em Goiânia, aos

, Presidente

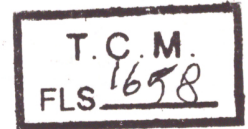
, Relator

Fui presente: , Procuradora Geral de Contas

PRATA/ACG/RES/3213-5

02428/96

ESTADO DE GOIAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS





PROCESSO No. : 3.20-008036/95
MUNICIPIO : CACU
BALANCETE : JANEIRO de 1995

C O N T R A T O S

1-CONTRATADO : PREMIUM ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA.
2-VALOR : R\$ 520,00
3-VIGENCIA : 27.01.95 a 06.04.95
4-REAJUSTE : _____
5-FORMA DE PAGAMENTO : duas parcela
6-FLS. DO PROCESSO : 52
7-OBJETO DO CONTRATO : Treinamento basico sobre informatica.

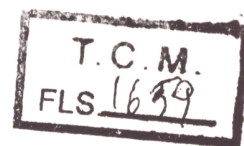
1-CONTRATADO : JOSE RIBAMAR PEREIRA BARROS
2-VALOR : R\$ 3.000,00
3-VIGENCIA : 02.01.95 a 31.12.95
4-REAJUSTE : IPC
5-FORMA DE PAGAMENTO : R\$ 250,00/mensal
6-FLS. DE PROCESSO : 42
7-OBJETO DO CONTRATO : Prestacao de servicos contabeis

1-CONTRATADO : L.G. COBRANÇAS LTDA.
2-VALOR : R\$ 30.000,00
3-VIGENCIA : 02.01.95 a 31.12.95
4-REAJUSTE : IGPM
5-FORMA DE PAGAMENTO : R\$ 2.500,00 mensais
6-FLS. DO PROCESSO : 338
7-OBJETO DO CONTRATO : Servicos de Assessoria Juridica



02428/96

1-CONTRATADO : JOSE RIBAMAR PEREIRA BARROS
2-VALOR : R\$ 10.500,00
3-VIGENCIA : 02.01.95 a 20.02.95
4-REAJUSTE : -----
5-FOR. DE PAGAMENTO : três parcelas
6-FLS. DO PROCESSO : 544
7-OB. DO CONTRATO : Prestação de serviços contábeis



1-CONTRATADO : NEMESIO VIEIRA BORGES e sua esposa
2-VALOR : R\$ 2.136,00
3-VIGENCIA : 02.01.95 a 31.12.95
4-REAJUSTE : -----
5-FOR. DE PAGAMENTO : R\$ 178,00/mensais
6-FLS. DE PROCESSO : 553
7-OB. DO CONTRATO : Locação de imóvel

PRATA/ACG/ANEXO-3213-5

22 ABR 1996



R E S O L U Ç Ã O R S N º 02550 / 96

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-01681/95, que tratam da verificação e registro no Tribunal de Contas dos Municípios, do contrato de obras, data do de 16.11.94, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU e a firma COMPAV SANTA FÉ CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., objetivando a execução de 14.683,95 metros quadrados de pavimentação asfáltica, constando somente da capa asfáltica por tratamento superficial duplo com capa selante, em ruas e avenidas da cidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da Ordem de Serviço, pelo valor total de R\$ 87.810,02 (oitenta e sete mil, oitocentos e dez reais e dois centavos), empenhados à conta da dotação orçamentária nº 16.91.575.1025 - 4110, consoante Nota de Empenho nº 0001, às fls. 03;

considerando que, solicitada manifestação da Seção de Contratos, esta através do Parecer nº 1522/95 sugeriu o registro favorável do mesmo, com ressalva relativa a não comprovação de sua publicação;

considerando que, encaminhados à Seção de Verificação de Obras Públicas, está, após o cumprimento de diligências, entendeu, via dos Pareceres nºs 2551/95 e 4471/95 que houve equívoco na elaboração da Planilha de Preço apresentada pela Prefeitura, e, portanto, o valor global para execução da mencionada obra

02550/96

correspondente a R\$ 40.188,16 (quarenta mil, cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), sendo este o valor atestado;

considerando que, ouvida a douta Procuradoria Geral de Contas, esta através do Requerimento nº 2317/96, opinou pela ilegal do ato, face à majoração de preço constatada;

R E S O L V E

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 2899/96, determinar o registro do mencionado ato, apenas para efeito de controle, não podendo gerar nenhum efeito ao Poder Público Municipal, ficando, entretanto, caso os pagamentos tenham sido efetuados, liberado o valor de R\$ 40.188,16 (quarenta mil, cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), que corresponde ao valor real do contrato, devendo, os valores excedentes serem impugnados e levados à débito de seu ordenador dos balancetes correspondentes.

A Secretaria para juntada de cópia desta decisão aos balancetes de novembro, dezembro/94 e janeiro/95 do Município de Cagu.



continua





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Tribunal de Contas dos Municípios Insp. Região de Goiás
JANEIRO
Folha 1662

(cont. RESOLUÇÃO RS Nº 02550/96

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

24 ABR 1986

, Presidente.

, Relator.

Fui presente:

, Procurador de Contas.

PRATA/MBB



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E ECONOMIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 07 de 30-07-96.

Iniciativa: Presidente da Câmara Municipal

Matéria: Aprova o balancete municipal, referente ao mês de janeiro de 1995.

RELATÓRIO

Em 09-05-95, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, através de sua Inspeção Regional recebeu o balancete referente ao mês de janeiro de 1995, para os fins de direito, o qual passou a ter a seguinte tramitação:

1 - Às fls. 1602/05, a Inspeção Regional expediu o **TERMO DE VERIFICAÇÃO DE BALANCETE MENSAL E SEUS ANEXOS**.

2 - Às fls. 1617, a Inspeção Regional do TCM expediu "**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO de Nº 007/95**", optando pela regularidade do Processo e recomendando sua **APROVAÇÃO**.

3 - Às fls. 1618, a Procuradoria Geral de Contas do TCM, remeteu os autos à Seção de Verificação de Obras Públicas, pedindo manifestação sobre a despesa de fls. 1099.

4 - Às fls. 1619 a Seção de Verificação de Obras Públicas emitiu **PARECER SVOP Nº 2.914/95**, solicitando a Douta Procuradoria Geral de Contas, a emissão de uma análise jurídica, sobre a legalidade do Decreto nº 001-D/95, de 02-08-95 e dá cláusula Quinta do Contrato que versa sobre o reajuste pelo IGPM.

5 - A Procuradoria Geral de Contas do TCM, através do **REQUERIMENTO Nº 7.583/95**, de 13-09-95, requereu que se determinasse o encaminhamento dos Autos à Superintendência de Fiscalização Municipal para abertura de Vistas ao interessado (fls. 1620).

6 - Às fls. 1621 o Procurador de Contas determinou a elaboração de **RE-RATIFICAÇÃO**, referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, referente às fls. 1100.

7 - Pelo **DESPACHO Nº 2466/95**, o Conselheiro Diretor da 5ª Auditoria Financeira e Orçamentária do Tribunal de Contas dos Municípios, encaminhou



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

os autos à Seção de Diligências, para abertura de vista à autoridade competente nos termos da RN N° 002/92. (fls.1622).

8 - Às fls. 1625, pelo Ofício n° 626/95 de 02-10-95, o Chefe da Seção de Diligências, informou ao Exm° Senhor Prefeito Municipal de Caçu que, se encontrava a sua disposição o Processo n° 3.20-8036/95, para o Saneamento de irregularidades encontradas no referido Processo.

9 - Pelo Ofício n° 155/95 de 30 de outubro de 1995, a Prefeitura Municipal de Caçu, encaminhou ao Dr. PAULO ERNANE MIRANDA ORTEGAL, DD. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, conforme solicitação feita através do Ofício 626/95 (fls.1625).

10 - A Procuradoria Geral de Contas, emitiu **DESPACHO** de n° 3.447/95, enviando a documentação à **SVOP**, pedindo manifestação conclusiva (fls. 1629).

11 - Às fls. 1630/31, a Seção de Verificação de Obras Públicas do TCM, em 02-01-96, encaminhou o Processo a Douta Procuradoria Geral de Contas, solicitando uma análise sobre a legalidade do Decreto n° 001-D/95, de 02 -01-95 constante de fls. 1.108, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação.

12 - Às fls. 1632 a Procuradoria Geral de Contas, pelo **REQUERIMENTO** n° 1296/96, **REQUEREU** ao Egrégio Tribunal de Contas, por sua Câmara competente, poder opinar no sentido da **APROVAÇÃO** do balancete, sob a condição de chegarem à conclusão favorável as diligências a cargo da própria Câmara Municipal, indicadas pela Inspetoria.

13 - Às fls. 1633, a Auditoria Financeira, Orçamentária, Contábil, Operacional e Patrimonial, pelo **DESPACHO** N° 517/96, determinou o encaminhamento dos autos a Seção de Diligência para nos termos da Resolução Normativa 002/92, proceder a abertura de vista ao interessado para que faça a juntada das ordens de pagamento efetuadas para quitar as despesas referentes aos contratos celebrados com José Ribamar Pereira Barros e com L. G. Cobranças Ltda, por conter cláusula de reajustamento, contrariando o disposto no artigo 28, § 1°, da Lei n° 9069/95 e recolher os valores porventura pagos em confronto com a citada lei.

14 - Em 04-03-96, pelo Ofício n° 142/96 (fls. 1634, o Chefe de Seção de Diligências do TCM), colocou o Processo a disposição do Prefeito Municipal, aguardando o Saneamento de irregularidades do mesmo.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

15 - Às fls. 1636 o Senhor José Ribamar Pereira Barros, encaminhou ao Presidente do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios uma correspondência, anexando a documentação necessária ao Saneamento das irregularidades mencionadas nos itens 14 deste.

16 - Às fls. 1653/54 consta o **CERTIFICADO DE AUDITORIA Nº 3213/96** que após vários considerandos **CERTIFICA** poder o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios dar parecer pela **APROVAÇÃO** das Contas examinadas, determinando-se, de conseqüência, o registro favorável dos atos constantes do anexo.

17 - Às fls. 1656, pela Resolução nº 02428/96 de 22-04-96, após os necessários considerandos, relatando toda a tramitação do Processo, resolveu pelos membros integrantes de sua primeira Câmara, acolher o **CERTIFICADO** de seu parecer pela **APROVAÇÃO** das Contas examinadas.

18 - Finalmente às fls. 1660 consta a Resolução de nº 02550/96, que após as considerações de praxe, faz referências a um contrato de obras, datado de 16-11-94, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caçu e a firma **COMPAV SANTA FÉ CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, objetivando a execução de 14.683,95 metros quadrados de pavimentação asfáltica, pelo valor total de R\$ 87.810,02 (oitenta e sete mil, oitocentos e dez reais e dois centavos), empenhados à conta da dotação orçamentária nº 16.91.575.1025-4110, consoante Nota de Empenho nº 0001, às fls. 03.

Considerando que, encaminhados a Seção de Verificação de Obras Públicas, esta, após o cumprimento de diligências, entendeu, via dos Pareceres nº 2551/95 e 4471/95 que **HOUVE EQUÍVOCO NA ELABORAÇÃO DA PLANILHA DE PREÇO** apresentada pela Prefeitura, e, portanto, o valor global para execução da mencionada obra correspondente a R\$ 40.188,16 (quarenta mil, cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), sendo este o valor atestado.

Ouvida a douta Procuradora Geral de Contas, esta através do Requerimento nº 2317/96, opinou pela ilegalidade do ato, face a majoração de preço constatada, **RESOLVEU** o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos seus membros integrantes de seu colegiado, acolhendo o **CERTIFICADO DE AUDITORIA Nº 2899/96**, determinar o registro do mencionado ato, apenas para efeito de controle, não podendo gerar nenhum efeito ao Poder Público Municipal, ficando, entretanto, caso os pagamentos tenham sido efetuados, liberado o valor de R\$ 40.188,16, que corresponde ao valor do contrato, devendo os valores excedentes serem impugnados e levados a débito de seu ordenador dos balancetes correspondentes.

Assim sendo, estamos emitindo o seguinte

